



LEI Nº 193/95

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo e sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 1º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto** que tem como objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação, cultura e desporto, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, que compreendem:

- I - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- II - aplicação do ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - aplicação da educação especial, em todos os níveis;
- IV - erradicação do analfabetismo;
- V - melhoria do ensino-aprendizagem;
- VI - valorização do Magistério;
- VII - dinamização da prática pedagógica através de treinamentos, reciclagens, estudos etc;
- VIII- socialização dos conteúdos curriculares
- IX - regionalização curricular;
- X - redução dos índices de evasão e repetência;
- XI - implantação de bibliotecas e salas de leitura;
- XII - implantação de áreas de pesquisa (laboratórios);
- XIII- incentivo e apoio a Projetos de Educação para Adultos;



XIV- equipamento e modernização das unidades escolares com recursos áudio visuais;

XV - implantação de infra-estrutura pedagógica para atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

XVI- construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;

XVII- desenvolvimento da cultura, abrangendo os aspectos: histórico, geográfico, econômico, político e sociológico do Município;

XVIII- desenvolvimento do desporto educacional, assegurando recursos humanos, financeiros e materiais;

XIX - incentivo ao desporto (lazer) como forma de promoção social;

XX - fomento e apoio a práticas desportivas formais e não-formais em suas diferentes manifestações, como direito de todos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art 2º - O Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art 3º - São atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Desporto:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto coordenar a execução dos seus recursos, de acordo com o Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto;



III - submeter ao Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Educação, Cultura e Desporto e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar, ou delegar competência, para juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - nomear o Coordenador do Fundo e o Tesoureiro, sendo este último indicado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto ;

Art 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo;

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, Cultura e Desporto, para serem submetidos ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII - apresentar ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;



IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para aplicação na Educação, na Cultura e no Desporto;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - os rendimentos de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;

III - o produto dos convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

V - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, quando retido pelo fundo;

VI - o produto da arrecadação de receitas de serviços de comercialização de livros, periódicos, material escolar e de publicidade;

VII - o produto de operações de crédito internas realizadas pelo Fundo;

VIII - receita proveniente de alienação de bens móveis e/ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

IX - receita proveniente de aluguel de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

X - quota-parte da contribuição do salário-educação;

XI - suplementações financeiras oriundas dos governos Federal e Estadual.



SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em aplicações financeiras, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

III - direitos que por ventura vier a constituir;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO



Art 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto integrará o Orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Educação, Cultura e Desporto no Município, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio concomitantemente e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA



Art 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentaria o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução .

Art 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art 14º - A despesa do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de educação, cultura e Desporto desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas ou projetos específicos do setor, observado o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, recuperação, manutenção, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em Educação, Cultura e Desporto;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação, Cultura e Desporto;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art 15º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



Art 16º - O repasse de recursos para entidades e organizações de Educação, Cultura e Desporto, será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único - As transferências de recurso para organizações governamentais e/ou não governamentais de Educação, Cultura e Desporto, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 17º - O Fundo Municipal de Educação, Cultura e Desporto terá vigência indeterminada.

Art 18º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 24 de Novembro de 1995.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO

Prefeito Municipal